SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012062-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: LAERTE GALVIM

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LAERTE GALVIM pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de junho de 2002.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional e a prescrição.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O seguro DPVAT foi instituído com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território, compreendendo as indenizações por morte, *por invalidez permanente, total ou parcial*, e por despesas de assistência médica e suplementar.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

A perita judicial analisando o prontuário médico elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de São Carlos em 28 de junho de 2002, constatou que o autor sofreu fratura da tíbia direita e trauma cranioencefálico (fls.122, "A").

Quanto a fratura da tíbia direita o laudo pericial concluiu que "há nexo de causalidade entre a fratura na perna e o acidente. Não há dano patrimonial físico sequelar. Não há incapacidade decorrente da fratura na perna tratada e resolvida (textual – fls.123)". E ainda, que "a fratura na perna proporcionou incapacidade total e temporária a partir da data dos fatos (27/06/2002) e durante os períodos de tratamento e convalescença, estimado em 180 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades habituais (textual - fls.123 – C)."

Já em relação ao trauma craniano sofrido pelo autor, segundo relatado pela perita judicial, este foi avaliado pelo serviço de neurocirurgia com exame radiológico do crânio normal, sem nenhuma alteração neurológica, recebendo alta no dia seguinte após o acidente, com orientação para reavaliação caso apresentasse algum sintoma neurológico.

O autor atualmente experimenta uma redução auditiva que foi diagnosticada em 18 de junho de 2004, ou seja, dois anos após o acidente. Segundo a perita judicial, não é possível estabelecer nexo de causalidade entre a disacusia neurocensorial bilateral e o acidente.

O relatório médico informando o diagnóstico de epilepsia apresentado pelo autor Segundo ainda relatado pela perita judicial o autor apresentou um relatório de 10 de novembro de 2012, informando o diagnóstico de epilepsia, sendo categórica ao afirmar que não há elementos que possam comprovar o nexo de causalidade entre a doença e o acidente.

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente

o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Portanto, inexistindo invalidez de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA